



**FACULDADE DE CUIABÁ  
CURSO DE DIREITO**

**MÁRCIO SILVA DE ARAÚJO**

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SUA INEFICÁCIA**

**CUIABÁ/MT**

**2022/2**

**MÁRCIO SILVA DE ARAÚJO**

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SUA INEFICÁCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Faculdade de Direito da  
Instituição Fasipe CPA, para obtenção de  
grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ronildo Medeiros Jr.

**CUIABÁ/MT**

**2022/2**

**MÁRCIO SILVA DE ARAÚJO**

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO E SUA INEFICÁCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Fasipe CPA, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>(a)</sup>. Ronildo Medeiros Jr.

---

Prof<sup>(a)</sup>. Diego Castro de Melo

---

Prof<sup>(a)</sup>. Thiago Fiorenza de Souza

Cuiabá, 22 de agosto de 2022

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente a Deus, agradeço a minha família que me ajudou muito com as pesquisas do curso, em especial a minha esposa Mariele Dias, gostaria também agradecer a minha mãe Dona Elizabeth que me deu muita força e sempre acreditou em mim, onde hoje consegui alcançar os meus objetivos, também agradeço ao meu Pai Senhor Oscar que estava presente comigo em todos os momentos, Mais infelizmente não conseguiu permanecer entre nós, mais acredito que ele estará em um bom lugar vendo essa vitória, e a todos meus amigos, e dizer que nunca vou desistir de alcançar os meus sonhos.

## RESUMO

A Ineficácia do Estatuto do Desarmamento na Redução da Criminalidade e totalmente zero, e desaprovada pela grande sociedade, tem como principal objetivo analisar e pesquisar diante da população sobre o estatuto do desarmamento, que fazem com que a mesma não tenha eficácia quanto à redução da criminalidade. O problema que inspirou a pesquisa é que não houver nenhuma pesquisa de campo para que o povo pode-se participar da criação deste estatuto, o que provocou sua desaprovação quase que totalmente, para isso o trabalho de conclusão irá apresentar os aspectos de crescimento de criminalidade após a aprovação do estatuto. A metodologia científica utilizada foi a e revisão bibliográfica nas normas correlatas, doutrina e artigos científicos que abordem o assunto com maior profundidade e auxiliassem efetivamente na compreensão aprofundada do tema de maneira a viabilizar a redação do presente trabalho. Conclui-se que a mera formulação de leis não possui o condão de combater a prática delitiva e que a imposição de regras mais rígidas quanto a aquisição para posse ou porte de armas de fogo não tem conseguido figurar como mecanismo apto a reduzir a circulação de armas de fogo dentro do território brasileiro.

**Palavras-chave:** Estatuto desarmamento; Arma de fogo; Desaprovação; Aumento da criminalidade.

## ABSTRACT

The Ineffectiveness of the Disarmament Statute in Crime Reduction is totally zero, and disapproved by the great society, has as main objective to analyze and research before the population on the disarmament statute, which make it not effective in reducing crime. . The problem that inspired the research is that there is no field research so that the people can participate in the creation of this statute, which provoked its disapproval almost entirely, for this the conclusion work will present the aspects of criminality growth after approval of the statute. The scientific methodology used was a bibliographic review of related norms, doctrine and scientific articles that approach the subject in greater depth and effectively help in the in-depth understanding of the subject in order to make the writing of this work possible. It is concluded that the mere formulation of laws does not have the power to combat criminal practice and that the imposition of stricter rules regarding the acquisition for possession or possession of firearms has not been able to appear as a mechanism capable of reducing the circulation of weapons. of fire within Brazilian territory.

**Keywords:** Disarmament Statute; Fire gun; Disapproval; Increased crime.

## Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2. ARMAS DE FOGO E SUA BREVE HISTÓRIA</b> .....	9
2.1 Evolução das armas de fogo .....	9
2.2 Conceitos e classificações .....	12
2.2.1 Automáticas .....	15
2.2.2 Tiro simples .....	16
2.2.3 Semiautomáticas.....	16
2.3 Leis das armas de fogo e suas evoluções.....	17
<b>3. LEI 16 DE DEZEMBRO DE 1830</b> .....	18
3.1 Uso de armas defesas.....	18
3.2 Do fabrico e uso de armas .....	18
3.3 Das contravenções referentes à incolumidade pública.....	20
3.4 Breve análise da lei.....	21
3.5 Restrições e acesso a munições e armas de fogo.....	26
3.6 Penas da lei .....	29
<b>4. INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO</b> .....	31
4.1 Pesquisas realizadas.....	31
4.2. Pesquisa analisadas.....	34
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	36
<b>REFERENCIA BIBLIOGRAFICAS</b> .....	38

## 1. INTRODUÇÃO

Desde as primeiras civilizações, as armas foram todos os meios de defesa pessoais, coletivas e até familiar, foi muito utilizada para outros meios também, como os de trabalhos. Ao decorrer dos milhares de anos, as armas foram se desenvolvendo para cada tipo necessário de utilização, cada vez mais modernas.

Um dos grandes marcos, foi a descoberta da pólvora no século I, na china, durante a Dinastia Han. A partir da 2ª guerra mundial houve um grande avanço na criação e fabricação de armas de fogo.

Diante de todo o acontecido, e em razão do grande uso indiscriminado de armas de fogo e o surgimento do crescimento da criminalidade, o País editou um estatuto para controlar o seu uso, o qual se encontra em vigor, Lei nº 10.826/03 “ESTATUTO DO DESARMAMENTO”.

Ao entender dos nossos legisladores, a segurança pública é um dever do Estado para com a população, sendo evidenciado em diversos passar de anos a ineficácia do Estado nesse setor, a realidade e que estamos sem a garantia de segurança pública.

Em conclusão e que o Estatuto do Desarmamento, foi posto como um meio de solução cabível para o controle da criminalidade Brasileira, mas a realidade e outra, no nosso grandioso País, o alto índice de criminalidade vem crescendo a passos longos, um mero Estatuto não irá garantir a segurança, o que irá garantir a redução de tal criminalidade e o investimento em Educação, saúde, redução de desemprego, os grandes alicerces de uma justa sociedade.

O estatuto foi assim aprovado sem realizar pesquisas pessoais, para um levantamento da aprovação e de sua eficácia, por motivos assim ocorre muita desaprovação dessa lei.

A presente pesquisa possuirá uma abordagem qualitativa que está relacionada em alguns levantamentos de dados de grupos que compreende e interpreta determinados comportamentos e opiniões, seguira com entrevistas semiestruturadas com profundidade e observação de campo.

## **2. ARMAS DE FOGO E SUA BREVE HISTÓRIA**

### **2.1 Evolução das armas de fogo**

Existe diversos estudos históricos, que apresenta a evolução das armas, desde tempos passados, o ser humano vem utilizando todos os tipos de objetos possíveis, como o intuito de caça e proteção, a proteção era para resguardar a vida própria e de sua família, seja esta ameaças vindas de animais ou outros seres humanos.

Na idade da pedra, conhecida como tempos antes de cristo, era tempos em que os homens e mulheres habitavam cavernas, estes, utilizavam-se de objetos ambientais como pedras, galhos com o propósito de caçar animais para alimentação e também para guerrear contra os inimigos, visto que nesses tempos passados já se utilizavam-se de armas para os diversos objetivos.

A vantagem desses objetos de proteção consistia no grande fato de que seres humanos de menor potencial ofensivo poderiam igualar-se aos de maiores potencial ofensivo, ou mesmo até ser um pouco mais forte que os demais. Ao passar dos anos, os seres humanos foi tomando o conhecimento de que poderiam aprimorar as suas armas, deixando elas um pouco mais letal, começaram então a afiar pontas de madeiras, ou até amarrando nas madeiras uma pedra, com isso então foi evoluindo suas armas.

No século IX D.C., foi descoberta a pólvora pelos chineses, um grande marco naquele século, onde então era utilizado inicialmente para fins pirotécnicos, de apresentação, mas ao decorrer desse descobrimento, os então cientistas chineses perceberam que tal pólvora servia para ser utilizada na área bélica, foi assim que eles começaram então a aprimorar assim a “arte da guerra”, essas pólvoras disparavam projeteis nas realizações de teste, no início de toda essa descoberta para então aprimorar nas guerras, foram então desenvolvidos grandes canhões feitos com então bambus encontrados na região, mas como tudo passa por fase de teste, rapidamente tiveram o conhecimento de então substituir os canhões feitos de bambus e começar a fabricar por ferro ou bronze, grandes e pesados, eram de difícil locomoção, porem a sua efetividade era melhor do que o de bambu, esses canhões tinha o maior poder de fogo, e para agrada-los possuía o maior poder ofensivo daquele século. A operação e manuseio do canhão eram sempre acompanhados por duas ou até quatro pessoas, onde cada um tinha o seu papel para deixar essa máquina ofensiva mais leve de se manusear.

Com o decorrer da evolução e do invento da pólvora foram desenvolvidas novas armas de fogos, não demorou muitos anos para que todos os outros países tivesse conhecimento e passa-se a aprimorar a utilização da mesma, fato esse de uma grande importância para que essa pólvora fosse aprimorada, e assim foram criados as conhecidas bacamartes ou garruchas, armas de grande canos longos, essas armas era então carregadas pela sua boca, e disparavam chumbos maciços ponde causar uma grande fatalidade, porem essas armas tinha um alcance reduzido, o problema dessas armas era que ela perdia o seu potência e assim o seu projétil não possuía uma direção certa do alvo.

Segundo informações que foram coletadas da internet no site de informações e conhecimento WIKIPEDIA, esta página foi editada pela última vez às 20h12min de 31 de julho de 2017, em 1886, Paul Vieille inventou na França a pólvora sem fumaça, essas pólvora foi então batizadas e chamadas de *Poudre B*. feita de nitrocelulose que e um composto obtido basicamente da trinitração da celulose, que misturada com éter e álcool, ela era assim passada através de rolos para formar finas folhas que era cortadas com uma guilhotina, para formar grãos de tamanhos desejados.

Sem dúvida uma das nações que mais contribuiu para as grandes evoluções das armas de fogos, foram os Estados Unidos, países estes onde até nas datas atuais, sua população e governantes e adoradora de armamentos, e fácil adquirir uma arma legalizada, conhecido com uns país desenvolvido, até mesmo de funcionamento automático com calibres potencialmente consideráveis, e de uso restrito no Brasil, lá é possível adquirir uma arma para proteção e caça.

CHRIS MCNAB, em sua obra, Armas Ligeiras do Século XX, trouxe uma parte contando sobre Samuel Colt, apresentou uns dos seus revólveres de maior percussão para o mercado de armas em 1835, e também Horace Smith e Daniel B. Wesson que também apresentou para as vendas uma das primeiras munições de revolver, mas mesmo assim a pistola tornou-se uma das armas mais viável de para combate de ofensiva e defesa.

Samuel Colt era um cidadão norte americano e também um oficial lotado na marinha, conhecido como colt, esse brilhante cidadão desenvolveu o revólver então de nome colt, essa arma possuía uma capacidade para cinco ou até seis munições, arma esta, que era muito revolucionaria para a época, e que até nos dias atuais, tem o seu modo de funcionamento copiada e utilizada pelas mais grandes e diversas industrias de armas em todo o mundo.

Horace Smith e Daniel B. Wesson são conhecidos como os fundadores da S&W, uma grande e tradicional fábrica de munições e de armamento nos Estados Unidos, estes dois ilustre desenvolveram um estojo descartável de ante carga, a primeira fabricação desse estojo era feito de papelão, é produzido dos papeis compostos das fibras da celulose, que muitas vezes podem ser vigem ou reciclados, mas ao decorrer do desenvolvimento eles descobriram um material melhor, que posteriormente passou a ser metálico, mais precisamente conhecido como latão, foram feito essa troca de material para que não sofre-se com danos causados com a umidade quando exposto a diversas condições.

As armas de fogo ao longo do tempo tiveram o seu manuseio cada vez mais simples e de melhor agilidade, e o seu poder de fogo foi aumentando cada vez mais, essa evolução trouxe em seus canos ganharam ranhuras que serviam para potencializar a sua velocidade do projétil, e trazendo assim um melhor direcionamento no alvo e também um balanceamento.

ANISIO TEIXEIRA (2001, p. 16) apresenta que:

[...] com o invento do cartucho metálico (para conter a carga de pólvora e a espoleta, e para fazer a vedação da câmara de disparo, minimizando o escape de gases) foram diversificando-se os modelos, com diferentes sistemas de funcionamento, que continuaram evoluindo até a chegada das armas de fogo curtas, de alta tecnologia, como os revólveres e as pistolas fabricadas com ligas de polímero e/ou alumínio.

O desenvolver e aprimorarão das armas de fogo, se comparada com a evolução de diversas outras invenções já conhecidas, foi muito rápida, desde a sua invenção da pólvora e até os dias atuais, as armas vêm sendo melhorada, o que as armas quer alcançar e proporcional o maior e melhor poder de fogo que possível, e ter a sua precisão de melhor qualidade, e trazer a melhor segurança para ofensiva e proteção, isso tudo e para que pessoas não seja alvejadas acidentalmente em situação de conflitos em área urbana.

Segundo CHRIS MCNAB (1999 p. 13)

Recentemente, levou-se a cabo experiências com metralhadoras que utilizaram a aceleração eletromagnética, em vez de percussão, para o disparo das munições, tendo o resultado sido uma chuva de fogo de alta velocidade, denso, potente e surpreendentemente silencioso. Outras ideias já saíram da mesa de desenho. A espingarda automática G11 da Heckler & Koch dispara uma munição sem invólucro, em que o cartucho está inserido num retângulo de carga propulsora, que desaparece completamente ao ser disparado.

Com as evoluções históricas das armas, é possível verificar que as armas de proteção individual ou coletiva vem com evolução de grandes aprimoramentos, o então cartucho metálico que foi há alguns anos passados uma das melhores descobertas excepcional, ficou ultrapassado, um dos motivos dessa ultrapassagem foi que a existência de uma eliminação da necessidade de ejeção do cartucho, a carga que assim se torna propulsora e integrada ao projétil tem um elevado poder de fogo e possui uma redução bem considerável no seu estampido.

## 2.2 Conceitos e classificações

As armas são um instrumento que tem a sua condição para que possa ser utilizada a qualquer instante, como um instrumento visto para defesa ou para o ataque imediato. A arma na mão de pessoas despreparadas se torna muito fatal, imagine uma pessoa preparada e desarmada, qual seria o seu meio de defesa.

Segundo o renomado Fragoso (1971), que uma caneta, uma simples caneta ou qualquer outro material análogo, pode ser cravado com o intuito de matar ou lesionar alguém, considera uma arma, um armamento não proibido, mas apto e que de pronto pode ser utilizado para sua finalidade lesiva.

Segundo Silva (2000), ele tem uma afirmação concreta que “a ofensividade é uma característica bem natural das armas, qual considera por ela mesma, devido a sua fabricação a qual tem sua finalidade a ser construída” por ele, são utilizadas como armas, somente aquela que produzida para finalidade ofensiva. Analisando o exposto supracitado, é possível entender que um punhal ou faca, é considerado uma arma, já as espingardas e as pistolas destinadas a prática de algum meio de esporte, não é considerado uma arma fatal, pois a primeira citada a sua fabricação tem o intuito já de ser utilizada como uma arma, e a outra já para ser utilizada como um desportivo.

As definições conceituais quanto aos tipos de armas de fogo estão descritas no decreto 3.665/00, no seu artigo 3º.

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:  
XXXVII - carabina: arma de fogo portátil semelhante a um fuzil, de dimensões reduzidas, de cano longo - embora relativamente menor que o do fuzil - com alma raiada;  
XLIX - espingarda: arma de fogo portátil, de cano longo com alma lisa,

isto é, não raiada;

LIII - fuzil: arma de fogo portátil, de cano longo e cuja alma do cano é raiada;

LXI - metralhadora: arma de fogo portátil, que realiza tiro automático;

LXIII - mosquetão: fuzil pequeno, de emprego militar, maior que uma carabina, de repetição por ação de ferrolho montado no mecanismo da culatra, acionado pelo atirador por meio da sua alavanca de manejo;

LXVII - pistola: arma de fogo de porte, geralmente semiautomática, cuja única câmara faz parte do corpo do cano e cujo carregador, quando em posição fixa, mantém os cartuchos em fila e os apresenta sequencialmente para o carregamento inicial e após cada disparo; há pistolas de repetição que não dispõem de carregador e cujo carregamento é feito manualmente, tiro a tiro, pelo atirador;

LXVIII - pistola-metralhadora: metralhadora de mão, de dimensões reduzidas, que pode ser utilizada com apenas uma das mãos, tal como uma pistola;

LXXIV - revólver: arma de fogo de porte, de repetição, dotada de um cilindro giratório posicionado atrás do cano, que serve de carregador, o qual contém perfurações paralelas e equidistantes do seu eixo e que recebem a munição, servindo de câmara;

O Artigo 16º dispõe quais os calibres e o uso restrito, também está incluindo ainda as vedações dos simulacros das armas utilizadas pelas Forças Armadas Nacionais.

Art. 16. São de uso restrito:

I - Armas, munições, acessórios e equipamentos iguais ou que possuam alguma característica no que diz respeito aos empregos tático, estratégico e técnico do material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais;

II - Armas, munições, acessórios e equipamentos que, não sendo iguais ou similares ao material bélico usado pelas Forças Armadas nacionais, possuam características que só as tornem aptas para emprego militar ou policial;

III - armas de fogo curtas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a (trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .357 Magnum, 9 Luger, .38 Super Auto, .40 S&W, .44 SPL, .44 Magnum, .45 Colt e .45 Auto;

IV - Armas de fogo longas raiadas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia superior a mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, .22-250, .223 Remington, .243 Winchester, .270 Winchester, 7 Mauser, .30-06, .308 Winchester, 7,62 x 39, .357 Magnum, .375 Winchester e .44 Magnum;

V - Armas de fogo automáticas de qualquer calibre;

VI - Armas de fogo de alma lisa de calibre doze ou maior com comprimento de cano menor que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros;

VII - armas de fogo de alma lisa de calibre superior ao doze e suas munições;

VIII - armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza;

IX - Armas de fogo dissimuladas, conceituadas como tais os dispositivos com aparência de objetos inofensivos, mas que escondem uma arma, tais como bengalas-pistola, canetas-revólver e semelhantes;

X - Arma a ar comprimido, simulacro do Fz 7,62mm, M964, FAL;

XI - armas e dispositivos que lancem agentes de guerra química ou gás agressivo e suas munições;

XII - dispositivos que constituam acessórios de armas e que tenham por objetivo dificultar a localização da arma, como os silenciadores de tiro, os quebra-chamas e outros, que servem para amortecer o estampido ou a chama do tiro e também os que modificam as condições de emprego, tais como os bocais lança-granadas e outros;

XIII - munições ou dispositivos com efeitos pirotécnicos, ou dispositivos similares capazes de provocar incêndios ou explosões;

XIV - munições com projéteis que contenham elementos químicos agressivos, cujos efeitos sobre a pessoa atingida sejam de aumentar consideravelmente os danos, tais como projéteis explosivos ou venenosos;

XV - Espadas e espadins utilizados pelas Forças Armadas e Forças Auxiliares;

XVI - equipamentos para visão noturna, tais como óculos, periscópios, lunetas, etc.;

XVII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento igual ou maior que seis vezes ou diâmetro da objetiva igual ou maior que trinta e seis milímetros;

XVIII - dispositivos de pontaria que empregam luz ou outro meio de marcar o alvo;

XIX - blindagens balísticas para munições de uso restrito;

XX - Equipamentos de proteção balística contra armas de fogo portáteis de uso restrito, tais como coletes, escudos, capacetes, etc.; e

XXI - veículos blindados de emprego civil ou militar.

No artigo 17 do mesmo regulamento já supracitado, este previsto acerca das armas e acessório de calibre, e tipo classificados como de uso permitido.

**Art. 17. São de uso permitido:**

I - Armas de fogo curtas, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .25 Auto, .32 Auto, .32 S&W, .38 SPL e .380 Auto;

II - Armas de fogo longas raiadas, de repetição ou semiautomáticas, cuja munição comum tenha, na saída do cano, energia de até mil libras-pé ou mil trezentos e cinquenta e cinco Joules e suas munições, como por exemplo, os calibres .22 LR, .32-20, .38-40 e .44-40;

III - armas de fogo de alma lisa, de repetição ou semiautomáticas, calibre doze ou inferior, com comprimento de cano igual ou maior do que vinte e quatro polegadas ou seiscentos e dez milímetros; as de menor calibre, com qualquer comprimento de cano, e suas munições de uso permitido;

IV - Armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola, com calibre igual ou inferior a seis milímetros e suas munições de uso permitido;

V - Armas que tenham por finalidade dar partida em competições desportivas, que utilizem cartuchos contendo exclusivamente pólvora;

VI - Armas para uso industrial ou que utilizem projéteis anestésicos para uso veterinário;

VII - dispositivos ópticos de pontaria com aumento menor que seis vezes e diâmetro da objetiva menor que trinta e seis milímetros;

VIII - cartuchos vazios, semi-carregados ou carregados a chumbo granulado, conhecidos como "cartuchos de caça", destinados a armas de fogo de alma lisa de calibre permitido;

- IX - Blindagens balísticas para munições de uso permitido;
- X - Equipamentos de proteção balística contra armas de fogo de porte de uso permitido, tais como coletes, escudos, capacetes, etc.; e
- XI - veículo de passeio blindado.

Verifica-se que no artigo acima, que os calibres de uso que são permitidos no território nacional, tem o seu parâmetro de classificação através das energias do projétil, o exemplo que as munições do inciso II .22LR, e de uso permitida, porém a mesma munição do que do tipo Magnum, já se torna de uso restrita, já que ela ultrapassa quanto a sua saída, se tornando mais fatal que a outra.

O Decreto nº 5.123/04 no seu artigo 11º repetiu o decreto anterior supracitado, redefinindo o que é arma de fogo e seu uso restrito, sendo aquelas que se tornam exclusivas das forças armadas, das seguranças públicas e de pessoas jurídicas e físicas, tudo isso e devidamente autorizado pelo comando do Exército, seguindo a legislação específica existente. Assim são classificadas como automáticas, semiautomáticas, tiro a tiro ou tiro simples.

O artigo 3º este expressamente definido o funcionamento das armas de fogo:

Art. 3o Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: X - arma automática: arma em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver sendo acionado (é aquela que dá rajadas); XVI - arma de repetição: arma em que o atirador, após a realização de cada disparo, decorrente da sua ação sobre o gatilho, necessita empregar sua força física sobre um componente do mecanismo desta para concretizar as operações prévias e necessárias ao disparo seguinte, tornando-a pronta para realizá-lo; XXIII - arma semiautomática: arma que realiza, automaticamente, todas as operações de funcionamento com exceção do disparo, o qual, para ocorrer, requer, a cada disparo, um novo acionamento do gatilho.

### 2.2.1 Automáticas

Armas automáticas são aquelas em que os tiros são sequencias isso tem um porém ocorre apenas com um pressionamento do gatilho, assim pressionado ela irá disparar, deixando de pressionar ela irá parar imediatamente. Esse tipo de arma tem o seu funcionamento muito complexo de se entender, e também tem um elevado poder de fogo fatal, isso ocorre porque ela pode disparar diversos projetos em poucos segundos,

os exemplos mais conhecidos desses tipos de classificações são as metralhadoras, fuzis e pistolas modernas.

Segundo Teixeira (2001) ele define como armas automáticas, aquelas e que apenas com um pressionamento em seu gatilho, começa a disparar interruptamente toda a sua capacidade no pente, ou seja, em seu carregador e que pode ser totalmente esgotada em pouca fração de tempo.

Esse tipo de modelo supracitado tem o seu uso muito utilizado por policiais e militares, porem países desenvolvidos e com elevados poder econômico e de melhor investimento intelectual. São liberados livremente para a venda no comércio para pessoas civis, países esses como Estados Unidos, Áustria, e até na Suíça seu comércio é livre.

### 2.2.2 Tiro simples

Esse tipo de armamento ele é muito normal, existem modelos que tem a capacidade até para dois tiros, e que possuem um cano para cada tiro, por onde o projétil irá percorrer, para esse modelo como a existência de dois canos, e preciso que seja acionado de forma independente cada gatilho para que o tiro possa ser efetuado, esse tipo de modelo é a mais conhecida por todos, tem seu nome popular de espingardas ou garruchas.

Teixeira (2001) ele expõe que esse modelo de armamento foi utilizado pelos bandeirantes no Brasil nos meados dos séculos XVIII e tinham as mesmas semelhanças do fuzil, porem elas eram carregadas pela boca do cano. Modelos assim foram esquecidos pelo tempo e caíram em desuso permanecendo somente para usos de caças ou esportivos, ou segurança patrimonial de fazendas ou chácaras

### 2.2.3 Semiautomáticas

O funcionamento de modelos assim é na grande maioria pelo acontecimento das explosões dos gases que são expelidos pelas queimas da pólvora, essa explosão proporciona o recuo da capsula, que causa a saída da capsula para que um novo cartucho intacto adentre da câmara para que possa ser realizado um novo disparo.

São Armas que é utilizado no mundo todo, esses modelos e tanto utilizado por militares como por civis, tem uma perfeita precisão no tiro, ela é perfeita para a defesa pessoal, a precisão que ela possui pode facilmente repelir uma agressão injusta de determinado agressor.

### 2.3 Leis das armas de fogo e suas evoluções

A legislação que regula a utilização do porte e de posse da arma de fogo no território nacional, ela é bastantes controversas, isso se torna passível para ocorrer diversas emendas ao decorrer do longo de suas vigências, sendo assim poderá ser modificada consideravelmente, essas modificações causa muita insegurança jurídica no que expressa a utilização da posse e do porte de arma de fogo.

Desde os tempos passados no tempo de então D. Pedro, a disposições legais que existiam referentes as armas de fogo, ou seja, chamada naquela época passada de então ARMAS DE DEFESA, o código criminal do império, já trazia sobre esse tema.

### **3. LEI 16 DE DEZEMBRO DE 1830**

#### **3.1 Uso de armas defesas**

Art. 297. Usar de armas ofensivas, que forem proibidas. Penas - de prisão por quinze a sessenta dias, e de multa correspondente à metade do tempo, além da perda das armas. Art. 298. Não incorrerão nas penas do artigo antecedente: 1º Os Oficiais de Justiça, andando em diligencia. 2º Os Militares da primeira e segunda linha, e ordenanças, andando em diligencia, ou em exercício na forma de seus regulamentos. 3º Os que obtiverem licença dos Juizes de Paz.

Art. 299. As Câmaras Municipais declararão em editais, quase sejam as armas ofensivas, cujo uso poderá permitir os Juizes de Paz; os casos, em que as poderão permitir; e bem assim quase as armas ofensivas, que será licito trazer, e usar sem licença aos ocupados em trabalhos, para que elas forem necessárias.

A legislação não previa que fosse realizado nenhum teste psicológico quanto prático para que uma pessoa pudesse adquirir uma arma de fogo, e possível presumir que era possível qualquer pessoa adquirir e ter uma arma dentro de sua propriedade podendo ser uma ou até mais que uma arma.

Posteriormente foi então criado o código penal Brasileiro, o código de 1890, esse código continha apenas dois artigos, os artigos só tinham referência à o uso e fabricação das armas de fogo, e ainda nem estava especificado sobre acerca dos calibres, nem seu tipo de funcionamento previsto e também nem as armas que eram permitidas ou não.

#### **3.2 Do fabrico e uso de armas**

Art. 376. Estabelecer, sem licença do Governo, fabrica de armas, ou pólvora: Penas – de perda, para a Nação, dos objetos apreendidos e multa de 200\$ a 500\$000.

Art. 377. Usar de armas ofensivas sem licença da autoridade policial: Pena – de prisão celular por 15 a 60 dias. Parágrafo único. São isentos de pena: 1º, os agentes da autoridade publicam, em diligencia ou serviço; 2º, os oficiais e praças do Exército, da Armada e da Guarda Nacional, na conformidade dos seus regulamentos.

Era somente proibida a fabricação sem a autorização da autoridade competente que regula o uso de armas, porem a mesma não estava dispondo qual é a autoridade competente para então autorizar esse tipo de fabricação, também seguindo a leitura da

legislação supracitada e os artigos, era vedada o uso sem licença da autoridade policial, e também outra vez não dispondo quanto a territorialidade dessa autoridade policial. É possível perceber que tanto o código imperial quanto o código penal 1890 previam o então porte de arma aos oficiais de justiça em diligência.

Com a criação do Código penal de 1940, essa legislação, nem mesmo veio expressamente em seu contexto sobre acerca das armas de fogo, somente estava expressa a causa de aumento ou diminuição de pena, bem como disponha sobre os bandos armados não estava falando nada sobre a autorização ou a proibição do uso de armas de fogo.

Pelo então decreto-lei 3.688, de 3 de outubro de 1941, a lei de contravenções penais em seus artigos 18 e 19, estava expressamente dispondendo sobre o porte sobre a fabricação as importação e exportações como também da posse e do comércio de armas, mas outra vez não definia acerca do tipo, das espécies e dos calibres ou funcionamentos permitidos para o uso civil.

Apertando ainda mais a lei, é possível perceber que ainda existe uma referência quanto a disparo de armas de fogo, essa previsão acerca disso estava prevista em seu artigo 28 da mesma lei.

### 3.3 Das contravenções referentes à incolumidade pública

Parágrafo 1 Artigo 28 do Decreto Lei nº 3.688. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela: Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis. Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso.

A equiparação do potencial ofensivo de um disparo de arma de fogo com fogos de artifício, um fato desse e claramente repudiável, visto que os fogos de artifícios têm fins pirotécnico e tem um menor potencial ofensivo do que um disparo.

No ano de 2003, foi então criado a lei que hoje é chamada de Estatuto do desarmamento, ou seja a lei 10.826/03, essa lei só foi criada por pressão da mídia e de ONGS, e não foram feitas nenhuma pesquisa na sociedade para saber se realmente era isso que o povo quer, ou seja exercer a democracia existente para chegar num consenso moral da maioria, e se tornou uma grande ilusão, essa ilusão que hoje a criminalidade toma conta do nosso país, o que eles esperavam era que com a proibição da venda e da restrição do porte de arma a violência que domina as cidades iriam abaixar, mas seguiu rumo contrários.

O problema dessa legislação é que trouxe um caráter essencialmente restritivo, ou seja, visando a dificultar o acesso da população a arma de fogo, mas o acesso da população do bem, pois criminosos tem acesso ilegalmente a qualquer armamento seja ele de uso restrito com a maior facilidade, a criação dessa barreiras aos olhos do povo dificulta a legítima defesa, se tornando assim um alvo fácil para criminosos.

A mesma lei supracitada trouxe umas limitações para quem pretende ter armas de fogo, mas não são limitações simples pois mesmo assim ainda passa por uma seleção de aprovação, e também gerou novas obrigações para obtenção, tais elas como aptidão psicológica e técnica para manusear arma de fogo, conforme o artigo 4º.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios

eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) 28 II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. § 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo depois de atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização. § 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Atualmente e preciso todos os documentos citados para a obtenção de armas de fogo, tais documentos esses como, documentos pessoais, as certidões negativas tanto no âmbito federal como estadual, militar e eleitoral, e ainda e preciso que comprove não estar respondendo a nenhum inquérito policial ou processo criminal existente, depois ainda tem que apresentar comprovante de residência e depois submeter aos exames psicológicos e de capacidade técnica, mas nem com todas as documentações necessárias será realmente possível adquirir a arma de fogo, sem antes ter o motivo obvio e de precisão que será aprovado ou não para sua obtenção, por mais que colocar que a criminalidade está em alta como e visto em noticiário, isso não fara ter o porte de arma.

### 3.4 Breve análise da lei

O presente estatuto conhecido como estatuto do desarmamento tem o seu marco e o seu conhecimento pela sociedade e até tantos pelos os defensores dos direitos, também conhecido pelo idealismo antiarmas, por possuir um caráter extremamente restritivo ao direito de portar uma arma de fogo, isso fere e afronta a nossa própria constituição federal. Entendimento de Faccioli (Ano 2010, P.11).

A lei do Sinarm foi elaborada e desenvolvida por meio de pressões de entidades governamentais e não governamentais, não ouvindo os interesses da coletividade da sociedade, e não foi edificada a sua construção com imparcialidade com a obediência aos imperativos constitucionais de construção legislativos.

Conforme o site da REVISTA MAGNUM (ano de 2012, P.1) “Está no Supremo tribunal federal, um total de 16 tópicos que se encontra em pautas nas ações diretas de

inconstitucionalidades conhecidas como (Adins), que está referente a respeito ao Estatuto do Desarmamento”.

Continuando o que está exposta no publicado da REVISTA MAGNUM supracitada, o nobre advogado Wladimir Reali, garante uma explicação de que “O Artigo 35º tem um grande prejuízo em razão do resultado do referendo, isso se torna grande e lastimável, pois não é por uma única vez, mas por duas vezes o Supremo já havia julgado a inconstitucionalidade a proibição do comércio de armas de fogo e munições nas Adins de código 2035 e 2290.

Conforme o que já foi exposto anteriormente, é possível perceber que a lei em sua análise, fora criada e assim aprovadas as pressas, por pressão, com essa aprovação e criação ela apenas satisfaz pouca parte das parcelas da sociedade, e fatos que podem ser provados em urnas de votação e em pesquisas pessoais.

O Artigo 5º da nossa carta magna assegura a todos em seu inciso XI, a inviolabilidade de seu domicílio. Conforme:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial

E possível observar os fatos atuais que foram gerados pela criminalidade, e impossíveis um cidadão ter o direito de se proteger e barrar a entrada de um criminoso em sua residência, pois não existe a possibilidade de portar uma arma de fogo, o que adiante isso será provado pela pesquisa de campo que será realizada.

Analisando o artigo constitucional 5º em seu próximo inciso XXII, onde o estado garante o seu direito de propriedade, porém como vai garantir essa proteção pois como vai garantir a propriedade de seus bens, sendo que o potencial ofensivo é maior do que seu potencial defensivo, que chega ameaçando o seu direito à vida, direito esse também garantido e expresso na carta magna.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
XXII - é garantido o direito de propriedade;

Com a interpretação do estatuto do desarmamento, é possível perceber que o ofensor dos direitos garantidos supracitados, pode ter o direito para a vida, e ainda a um direito previsto na constituição federal que está presente, que seja o de propriedade sobre os bens alheios, visto ainda com enormes restrições ao cidadão de bem, torna-se quase impossível adquirir uma arma de fogo de forma legalmente, pois um dos requisitos para essa obtenção se torna completamente subjetivo.

Por exemplo, fático: um professor se torna ameaçado de morte, em função de seu trabalho em uma escola de grande porte e periculosidade, localizados nas periferias da cidade, assim nosso professor vai solicitar uma aquisição do porte de arma de fogo com esta justificativa, essa justificativa podendo ser de primeiramente já indeferida, isso poderá suprimir um direito alheio previsto na constituição federal. Então assim, ou seja, o; indivíduo ameaçado de morte poderá sofrer um atentado contra sua vida a qualquer momento, mas não poderá de maneira legal, tentar impedir que ataca surpresa ou ameaça.

Tais dispositivos previstos são um completo atentado contra a liberdade individual, sendo um quanto ao mau uso de uma arma de fogo, o cidadão que acabou utilizando de forma inadequada, será punido na forma da lei prevista, não cabendo a administração publicar afirmar se pode ser bom ou não para cada indivíduo ter o acesso livre para uma arma de fogo, ou ainda, decidir em nome do próprio cidadão, ter acesso a uma ferramenta que possibilite a sua reação de defesa, para ameaça a sua vida ou seu patrimônio.

Observando e analisando o inciso XXII da CF, concomitante com o parágrafo 2º do artigo 16 do decreto 5.123/04, que regulamentou assim a lei 10.826/03 e possível verificar que foi suprimida tal garantia na análise.

Art. 16. O Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no SINARM, tem validade em todo o território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 12 deste Decreto deverão ser comprovados, periodicamente, a cada três anos, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro

Mesmo garantido o direito na Constituição federal, o indivíduo que possuir uma arma de fogo, não cumprir o dispositivo previsto no parágrafo acima citado, este de primeira irá incorrer em crime e ainda perder a sua propriedade de arma de fogo.

E de bom salientar que diante do exposto acima, e evidente o descaso com as cláusulas da carta magna, as famosas cláusulas pétreas constantes, pois o direito para a propriedade sobre um bem adquirido de forma correta e dentro das especificações legais, este ficara sujeito para perder, se o detentor de tal bem simplesmente se manter silenciado ou melhor se permanecer inerte, fato este, que por si só, poder ser então considerado abusivo, pois a perda da arma de fogo.

Entendimento do Coronel Paes de Lira, publicado no site de ONG PELA LEGITIMA DESESA (Ano 2012 p.1)

As piores afrontam a carta magna, trazida pela então lei federal, em questão diz a seu respeito para figura.

Lei criou uma figura inconstitucional, pois o direito de propriedade fica condicionado a uma verdadeira revalidação constante, o que não encontra amparo em nosso sistema constitucional, num desrespeito ao direito adquirido de quem legalmente possui uma arma decorrente do ato jurídico perfeito que foi sua aquisição.

Seguindo um análise ao artigo 5º da CF e possível verificarem que o artigo 28 da lei 10.826/03 Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

Mas para toda lei, existe uma exceção, e a exceção para de que se tratam os previstos artigos acima são:

- I – Os integrantes das Forças Armadas;
- II – Os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal;
- III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;
- V – Os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- VI – Os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art.52, XIII, da Constituição Federal;
- VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- X - Integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007).

Portanto diante de todo o exposto e possível constatar que indivíduo menores de 25 (vinte cinco) anos de idade pelo o simples fatos de ocupar um cargo acima descrito tem a capacidade para portar uma arma de fogo, e outro, que por sua escolha pessoal, seguir outra carreira profissional existente licitamente, como por exemplo um professor, advogado ou pedreiro, não tem a capacidade psicologicamente para este portar uma arma de fogo de maneira consciente e esperado pelas administrações pública.

Diante de tal análise, e possível evidenciar que tal suposição fere o princípio da isonomia, esse princípio também e conhecido com o princípio da igualdade, aonde vem disposto que todos são iguais perante a lei vigente.

O entendimento de FACCIOLLI (ano 2010, p.330) ele vem nos ensinar que:

Atendidos os requisitos marcados na lei, não há justificativa plausível para impedir os cidadãos, com capacidade civil e penal plenas ao exercício do direito de propriedade. É certo que o bem – arma de fogo – possui uma natureza *especialíssima*, mas, nem por isso, pode servir como argumento para discriminar, genericamente, as diversas classes de brasileiros

A lacuna prevista na lei, quanto para a possibilidade portar ou possuir uma arma de fogo o Decreto 5.123/04, esse decreto regulamentou a então lei 10.826/03, trazendo em seu artigo 22, destacando uma excepcionalidade.

Art. 22. O Porte de Arma de Fogo de uso permitido, vinculado ao prévio registro da arma e ao cadastro no SINARM, será expedido pela Polícia Federal, em todo o território nacional, em caráter excepcional, desde que atendidos os requisitos previstos nos incisos I, II e III do § 1º do art. 10 da Lei no 10.826, de 2003 ([Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008](#)).

Seguindo os artigos supracitados os requisitos que trata são:

- I – Demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
- II – Atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;
- III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente

Analisando os dispositivos, que existe um critério de deferimento da concessão do porte, tornando subjetivo quanto ao critério para os deferimentos da autorização para o porte e aquisição de armas de fogo.

Segundo FACCIOLLI (Ano 2010, P. 117) no que se trata o porte de arma de fogo, e verificado no que se afirmar que “A autorização do porte de arma de fogo

mesmos sendo de uso permitido e um ato sujeito ao preenchimento de requisitos impostos pelas autoridades competentes e também esse a um juízo favorável de conveniência por parte da então administração”.

### 3.5 Restrições e acesso a munições e armas de fogo

De acordo com o nosso nobre FACCIOLLI (ano 2010, P.12) a lei do estatuto de desarmamento não pode ser interpretada isoladamente, se o seu regulamento e sem o decreto 3.665 de 2000 e as demais leis esparsas.

Portanto e preciso e necessário analisar o artigo 4º da Lei 10.826/03.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos.

II – Apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º

A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º

Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida.

Seguindo a lógica da apresentação e analisando os artigos supracitados, em que um dos primeiros requisitos a ser preenchido para uma aquisição de arma de fogo, tem a necessidade de declarar a efetiva e necessidade, apresentado, FACCIOLLI (Ano 2010. p.80) apresentante que é extremamente subjetivo.

Quais os critérios a serem utilizados para avaliar a efetiva necessidade em se conceder a autorização para compra de uma arma, em meio a uma sociedade cada vez mais violenta e insegura? Fica difícil definir critérios que sejam equânimes (ou pelo menos justos) para abranger a presente previsão.

O Análise ao inciso I, do referido artigo supracitado, e possível ver que somente cidadão de caráter ilibado, ou seja, aqueles que tiveram problemas nas esferas tanto estadual, federal, militar ou eleitoral.

Seguindo o inciso II, tem a preocupação em localizar, as armas que estão em posses de civis, pois tem como expressa que seja indicada a residência do adquirente, e também quando para ocupação lícita, e tudo isso gera muito polemica.

No inciso III, existe uma previsão que está prevista de que e necessário para comprovação para a aptidão técnica para manusear armas de fogo de forma consciente e de preparo, fato que e possível a existência que estimula a clandestinidade e imperícia para os manuseios, nem sempre por motivo de querer burlar a lei, mas pelo motivos de muitas barreiras interposta pela administração pública, pois torna-se possível e provável que um cidadão que pretender adquirir uma arma de fogo, não terá essa capacidade para manusear, pois teoricamente nunca teve uma para manusear, para você ter conhecimento de manuseamento, tem que claramente saber manusear o modelo de arma que deseja adquirir, porem esses que quiser antes das realizações dos exames práticos solicitados pela polícia federal, terá que recorrer a clandestinidade ou seja para vias ilegais para um treinamento de tiro para ter uma aptidão antecipada, isso ocorre pelas inúmeras restrições para conseguir um treinamento de tiro prático e manuseio de arma de fogo.

Além de exames práticos o adquirente de uma arma de fogo tem que passar por exames psicológicos, esses exames que também são de eliminação, o exame psicológico será realizado por aquele psicólogo credenciado na polícia federal. Continuando uma análise dos artigos, o artigo 12 em seu decreto 5.123/04, e possível verificar o aumento

de pré-requisitos, para a obtenção de uma arma de fogo, essa arma sendo de uso permitido.

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - Declarar efetiva necessidade;

II - Ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008\).](#)

IV - Comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; [HYPERLINK "http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6715.htm"](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6715.htm)(Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

V - Apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - Comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo;

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado.

§ 1º A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça

§ 2º O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio.

§ 3º O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do caput, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal e deverá atestar, necessariamente:

I - Conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II - Conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e

III - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército.

§ 4º Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do caput, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no § 1º, será expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de trinta dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§ 5º É intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo, de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º Está dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do caput o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido e o interessado tenha se submetido a avaliações em período não superior a um ano, contado do pedido de aquisição.

O inciso VI, necessária a comprovação de aptidão técnica, essa sendo para o manuseio de arma de fogo, mas existe um porém sobre isso, antes da realização dos exames práticos, ou seja, da prova de tiro e o de prova pratica, sendo essa prova praticas onde o adquirente tem que conhecer sobre o funcionamento da arma de fogo a ser adquirida, a lei e omissa a isso, pois não existe nenhum curso de capacitação para o manuseio desses objetos previsto na lei.

### 3.6 Penas da lei

O Artigo 12 da lei denominada estatuto do desarmamento, a lei então de número 10.826, está expressa que a posse de arma de fogo em desacordo com essa determinação vigente e ilegal, enquadrando tanto para o porte de arma como a posse de arma que o que se encontra no interior de sua residência, todos os fatos previstos acima dessa lei têm a detenção de 1 (um) à 3 (anos), sendo essa cominada com a multa.

Diante do artigo supracitado e possível confronta-lo com os requisitos subjetivos para a aquisição de uma arma de fogo, concomitantemente com o artigo 23 do código penal:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:  
I - Em estado de necessidade;  
II - Em legítima defesa;  
III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito (BRASIL, 2003).

E possível em uma breve análise constatar que se acaso um cidadão, correndo um risco de sofrer um atentado contra sua vida, solicita assim uma aquisição para o porte de arma de fogo, sendo essa aquisição no comercio legal, e assim sendo negado de cara, ele teria sim o direito para possuir uma arma de fogo para proteção mesmo em desconformidade com a lei para assim então garantir a sua proteção, pois o mesmo cidadão terá que estar amparado no inciso I e II, pois o mesmo estaria agindo por estar em estado de necessidade e até mesmo em legítima defesa, por um risco iminente, sendo essas uma exclusão de causas excludentes de ilicitude.

No estatuto de desarmamento temos os artigos 14, e bem exaustivo quanto a maneira para configurar o delito de posse e de porte de arma de fogo, sendo essa posse e esse porte de forma ilegal.

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.  
Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente (BRASIL, 2003).

Já no artigo 15 da mesma lei já supracitada, prevê o delito em caso de disparo de armas de fogo, mas a lei cita lugar habitados, gerando assim várias controvérsias existentes.

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:  
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.  
Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável (BRASIL, 2003).

Diante de todos os expostos e até o presente momento, é possível verificar um caráter extremamente restritivo, sendo assim esse restritivo quanto ao acesso a armas de fogo e munições, porquanto, essa restrição enquadra aos que querem e pretende adquirir de forma legal e segurança pessoal, patrimônio ou familiar, e não está criando obstáculos para acesso as armas de fogo por vias de clandestinidades e perversas, fato esse que posteriormente os aspectos que então estão faltantes na lei, ou seja no estatuto de desarmamento, e assim o estatuto não trouxe um êxito para a então redução da criminalidade que era esperada com a criação desse estatuto, sendo assim desarmando o cidadão de bem para armas o de mal índoles.

## 4. INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

### 4.1 Pesquisas realizadas

A conclusão sobre o tema supracitado onde foi discutido, foi necessariamente realizada uma pesquisa onde foi coletado dados suficientes, para que esses concomitantemente seja comparado com demais outros dados e fontes diferentes.

A presente pesquisa foi realizada na cidade de Cuiabá, Mato Grosso, de forma a ouvir pessoas que já sofreram algum tipo de assalto com arma de fogo, estando expressamente a sua aceitação em colaborar com a presente pesquisa de conclusão de curso.

Os Entrevistados foram questionados sobre a sua idade, a sua escolaridade e sua ocupação laboral no presente momento, e sobre a utilização da arma de fogo que o criminoso estava em porte no presente momento e a sua preocupação na abordagem no exato momento do delito.

Foram entrevistados indivíduos que sofreram com assalto a mão armada e que até hoje aguardo um julgamento dos crimes praticados pelo meliante Diante da sua ineficácia de legítima defesa também diante da pesquisa foi possível encontrar pessoas que tem medo de sofrer com latrocínio e o público feminino da faixa etária de 19 a 53 anos tem medo de sofrer algum estupro por não ter nenhum meio seguro e rápido de legítima defesa como uma arma de fogo e que também não acredita na eficácia do estatuto do desarmamento na redução da criminalidade.

Pelos crimes praticados diante da sociedade desarmada estão presentes diariamente os crimes de homicídio de latrocínio e sequestro também acompanhado pelos crimes de roubo. Constata-se que diante da pesquisa analisada que mais de 80% dos entrevistados de faixa etária entre 19 até 32 anos demonstra que já sofreu com assalto a mão armada.

Percebe-se ainda que essa análise de faixa etária de 19 até 32 anos se torna preocupante pois esses dados representam muito visto que foram entrevistadas 50 pessoas uma faixa etária que tem média a vida até os 75 anos de idade tornando-se assim possível ser reincidente em um novo assalto que poderá ser sofrido



**Tabela 1:** Idade, trabalho fixo e sofrimento de crimes diante de arma de fogo.

IDADE	QUANTIDADE PESQUISADA	TRABALHO FIXO	ACREDITA NA EFICACIA DO ESTATUDO	SOFRIMENTO POR ARMA DE FOGO
<b>19 ANOS – 32 ANOS</b>	30	25	0	28
<b>33 ANOS – 53 ANOS</b>	10	8	0	10
<b>53 ANOS ACIMA</b>	10	6	0	10

\*Alguns acima de estão aposentados.

**Fonte:** pesquisa de campo realizado na cidade de Cuiabá-MT, abril/ 2018.

Conforme demonstra a tabela onde foi realizada a pesquisa de campo existe muitas pessoas que sofreram com assalto praticado pelo meliante mediante arma de fogo porém percebe-se que também existe uma pequena minoria que não sofreu nenhum tipo de assalto a mão armada mas que acredita na ineficácia do estatuto do desarmamento pois conhece ou presenciou algum tipo de assalto ver fazendo assim todo montante de pesquisa

Pode-se constatar também que diante da pesquisa é possível verificar que existe algum tipo de indivíduo que não possui trabalho fixo indivíduo é esse que não pode ser tratado de modo diferenciado pois o direito à integridade da pessoa é garantido a todos como também o seu direito democrático de opinião

**Tabela: 2** – Escolaridade dos entrevistados

Entrevistados	Ensino fundamental	Ensino Médio incompleto	Ensino Médio Completo	Ensino superior Incompleto	Ensino Superior Completo
<b>19 ANOS – 32 ANOS</b>	0	3	15	12	0
<b>33 ANOS – 53 ANOS</b>	0	0	2	4	4
<b>53 ANOS ACIMA</b>	3	0	4	0	3

**Fonte:** pesquisa de campo realizado na cidade de Cuiabá-MT, abril/ 2018.

Pode verificar que diante da tabela acima estão apresentada a escolaridade dos entrevistados mesmo assim não existiu nenhum tipo de auxílio para o preenchimento da pesquisa onde todos leu claramente entendeu completamente o que é pesquisa estava precisando para ser preenchida o direito a voto começa a partir dos 16 anos onde muitos estão cursando ensino fundamental e boa parte também no ensino médio você não direito facultativo mas representa a sua expressão de vontade onde o seu voto terá o mesmo peso de qualquer outro eleitor diante disso a escolaridade também não pode diz alguma diferenciar a opinião do Povo é possível verificar que existe muitas pessoas acima de 53 anos Quem ainda não terminou o ensino fundamental mas mesmo assim o seu direito de participar da pesquisa foi respeitado apresentando assim a sua vontade e o seu descontentamento com a eficácia do estatuto do desarmamento representando assim o todo dos 50 entrevistados que está descontente com o estatuto pois não reduziu em nada a criminalidade em nosso país

#### 4.2. Pesquisa analisadas

Acerca do tema do estudo do trabalho de conclusão de curso essas pesquisas são realizadas por todo o mundo em diversos cantos não só no curso de Bacharel direito como e diversos outros cursos ou até mesmo para análise de segurança pública

A vantagem sobre trabalhos de curso realizado nessa área é que o cidadão tem o direito de expor a sua vontade e assim dizer sobre análise do estatuto de desarmamento e o seu direito de portar arma caso esse não possui esse também ficha criminal o histórico de doença mental

O site de grande circulação de vídeos e apresentações o YouTube é possível verificar que existe uma audiência pública a qual ocorreu na Câmara dos Deputados em algumas datas atrás em junho de 2012 é possível verificar apresentação do Dr Bene Barbosa este renomado que é um presidente do movimento Viva Brasil em seu vídeo é possível verificar que ele apresenta e afirma que anualmente no Brasil são mais de 50 mil homicídios, homicídio esses em que nem 10% dos casos tem sua autoria descoberto

O renomado supracitado afirmar que no Estados Unidos da América existe um total de 275 Milhões de cidadãos que possuem arma de fogo legalizada que aqui em nosso país extraído dados da Polícia Federal existe somente 2 milhões de armas de fogo registrada nas mãos dos cidadãos brasileiros, ou seja, a população está desarmada por

isso grande descontentamento com então estatuto do desarmamento onde desarmou a população e armou os bandidos

Analisando a pesquisa é possível verificar que a maioria dos entrevistados não tinha o intuito de somente armar a população para combater a criminalidade mas sim tinha o intuito de melhorar o estatuto de desarmamento que traz a sua ineficácia não traz proteção à população não é sair Armandando todo mundo mas sim armar pessoas qualificadas pessoas que não tem antecedentes criminais o armamento ou a liberação de porte de arma ou até mesmo posse de arma para legítima defesa iria garantir ainda mais a segurança pública em todos pois muitas vezes depender da Polícia Militar para combater determinadas crime ou até mesmo chegar em uma residência que está sendo assaltada muitas vidas já foram ceifadas.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso da renomada faculdade comprovou em pesquisas realizadas que a legislação que se encontra em vigor no ordenamento jurídico Brasileiro, no que se refere ao controle de armas de fogo, que tem como o objetivo exato na redução da criminalidade e violência, não se tornou de forma alguma eficiente para este objetivo.

As Armas de fogo, está presente desde o tempo da pré-história na vida da sociedade humanas sendo essas épocas que se tornaram imemoráveis, pois a lei tem a sua ideia e objetivo concreto para coagir os infratores se não fosse possível essa coação nada adiantaria a sua existência

Analisando a Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 com o seu nome conhecido de Estatuto do Desarmamento, um nome que por si só já diz qual é a intenção do legislador ao criar essa lei. O objetivo da lei foi somente tirar a população o direito de seu armamento, assim desarmando e tirando um meio de defesa.

Essa legislação é possível constatar que só um determinado e seletivo grupo em seu grau pequeno com poucos indivíduos conseguem então obter de forma legal, e ainda é possível verificar que um número ainda menor a esses consegue fazer o seu uso diário, isso ocasiona uma deficiência na técnica de utilização de arma de fogo por civis, o que estimula um grande comércio ilegal de armas e munições ilegais.

Conforme a pesquisa realizada muitos entrevistados informaram que criminoso quando envolve violência contra a pessoa ou até mesmo contra o seu patrimônio, tem uma grande desmotivação ao perceber que sua vítima possui uma arma de fogo ou algum meio que possa servir de legítima defesa, desistindo assim de imediato a sua prática.

A capacitação para o uso e manuseio de uma arma de fogo, onde um determinado indivíduo que pretende adquirir, tem que então saber manuseá-la para que dela possa fazer, e não colocar em risco a vida da coletividade ou até de sua própria vida, essa exigência de cursos seria como para obtenção de uma carteira de habilitação, tendo que ser obrigatoriamente e sujeitar a todas as aulas necessárias.

Existem dados de renomadas instituições que é possível comprovar que para diminuir uma criminalidade com a concessão de arma de fogo, porém que se se interessa na obtenção de uma arma para proteção própria, deveria realizar os cursos específicos para que se tornem aptos ao seu manuseio, de forma que a regulamentação

pode constatar que existem inúmeras falhas nessa lei, as armas que estão assim registradas na mão de pessoas de boa-fé, pessoas honestamente, não foi ligado ao índice de criminalidade.

Diante de todos os argumentos expostos e possíveis assim concluir que a legislação analisada no trabalho de conclusão de curso, prejudica mais ainda a segurança pública, pois essa administração pública não impede a prática de crimes, mas sim traz uma dificuldade onde impede vítimas de portarem ou possuir uma arma para então garantir o seu direito constitucional de legítima defesa.

Os dados coletados, conclui-se que se uma arma de fogo estiver em mãos de um cidadão de bem se torna muito mais temida pelo indivíduo motivado para prática de delito, do que uma sanção penal ou até mesmo por uma autoridade policial. Para conhecimento de toda a referente pesquisa não tem interesse nenhum de motivar aos indivíduos a portarem uma arma de fogo e nem estimular repelir ofensa sofrida com a utilização de uma arma de fogo, mas é bem melhor a vítima estar sempre garantida em um potencial ofensivo bem treinado e superior ao do seu agressor.

Os Objetivos a ressaltar nesse trabalho de conclusão de curso foi trazer uma importante alteração na legislação vigente referente a armas de fogo em nosso ordenamento jurídico, que conforme comprovado se tornou totalmente ineficaz na busca de seu objetivo de redução de criminalidade.

## REFERENCIA BIBLIOGRAFICAS

Ângelo Fernando FACCIOLLI. **Lei das Armas de Fogo**. 5 ed. Curitiba: Juruá, ARAÚJO, Liduína. **O Uso de Armas de Fogo no Brasil**, a Violência e o Estatuto do Desarmamento. Disponível em: Acesso em 19 jun. 2017.

armas ligeiras do mundo. Singapura: Estampa, 2005

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, **Código Criminal do Império**. Manda Executar o Código Criminal. Disponível em Acesso em 15 jun. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.870 de 17 de setembro de 2019. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13870.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13870.htm#art1) Acesso em 27 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.847 de 25 de junho de 2019. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9847.htm#art60](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9847.htm#art60) Acesso em 27 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.785 de 7 de maio de 2019. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9785.htm#art66](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9785.htm#art66) Acesso em 27 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.685 de 15 de janeiro de 2019. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9685.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9685.htm#art3) Acesso em 27 out. 2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.826.htm) Acesso em 27 out. 2021.

Câmara. **ESTUDO DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/>> Acesso em 12 de setembro de 2017

Decreto-lei 2.848 de 2007 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: Acesso em 17 jun. 2017.

Decreto-lei 5.123 de 1º de julho de 2004. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, **que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes**. Disponível em Acesso em 17 jun. 2012.

Decreto-lei 847 de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. Disponível em: acesso em 16 jun. 2017

Helena Cláudio FRAGOSO. Aspectos da Teoria do Tipo. **Revista de Direito LTr**, 2001

MCNAB, Chris. **Armas Ligeiras do Século XX**: Cerca de 300 das melhores **Penal**. Vol. II/74. São Paulo: Saraiva, 197

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de Fogo: São elas as culpadas?** São Paulo:

VEJA, Revista. **Edição de 25 de agosto de 1999.** Disponível em <<http://veja.abril.com.br>>. Acesso em 25 jun. 2017

BRASIL ESCOLA. **Pólvora.** Disponível em:

Invenção da Pólvora - Brasil Escola - <<https://brasilecola.uol.com.br>> Acesso em 12 de julho de 2022

Câmara. . **Audiência Pública Câmara - Portes de Armas - Dep. Efrain Filho.** Disponível em <<http://www.camara.gov.br>> Acesso em 22 jun. 2017.